Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
183
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0004195-37.2016.8.19.0010

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos
Autor: GILBERTO ALT FIGUEIREDO
Réu: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA
Réu: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MOTTA
Réu: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO
Réu: MIGUEL ANGELO BARBOSA MOTTA
Réu: PETRÔNIO GONÇALVES FIGUEIREDO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Nunes da Silva

Em 17/11/2016

Decisão

Cuida-se de AÇÃO POPULAR, com pedido liminar, em que GILBERTO ALT FIGUEIREDO move em face da PREFEITA MUNICIPAL, Senhora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MOTTA[1], de FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO[2], SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, MIGUEL ANGELO BARBOSA MOTTA[3], Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, PETRONIO GONÇALVES FIGUEIREDO4, Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, e também em desfavor do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA5, todos devidamente qualificados na exordial.

Alega a parte autora que, em 02 de outubro do corrente ano, foi eleito novo Prefeito deste Município para o período de 2017/2020, dessa forma a atual gestão Municipal estaria findando o seu mandado, porém, no apagar das luzes, foram feitas várias licitações, pelo sistema de registro de preços, que, na sua visão, teria claro objetivo de dilapidar o patrimônio público. [grifei]

Argumentou, ainda, que, embora seja certo que as contratações pelo predito sistema as despesas podem ser efetivadas ou não, porém não haveria justificativa para no fim de mandado, o Município venha a contratar algo em torno de R$2.235.285,80 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), em contratos que serão, na sua maioria, administrados pelo futuro mandatário do Município ora demandado, conforme consta em anexo inserido no próprio corpo da inicial, referente aos editais: 85/16 - "Manutenção de Veículos", contrato assinado em 20-10-16 (suspenso liminarmente): 80/16 "Material de Limpeza e utensílios de cozinha- em andamento (objeto desta Ação Popular); 33/16, "Pneus e câmaras e afins para frota da Sec. Agricultura", contrato assinado em 01/08/2016 (objeto desta Ação Popular); 67/16, "Material de Construção", contrato assinado em 05-09-2016 (objeto desta Ação Popular).

O autor disse ainda que o Município demandado publicou e já fechou licitação pela modalidade de pregão presencial para registro de preços 05/2016, no qual teria sido contratado quatro empresas para fornecimento de peças e manutenção dos veículos da Secretaria de Saúde local, sendo o valor inicial estimado em R$1.042.138,08 (um milhão, quarenta e dois mil, cento e trinta e oito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
184
Carimbado Eletronicamente

reais e oito centavos). Sobrelevando que em nenhum dos casos acima seria hipóteses de urgência e risco de descontinuidade.

Alegou, também, que há empenhos no valor total de R$65.013,56 compras para o veículo placa KVY 5925 em 29-01-16 e 19-05-16, para a Retro Case há compras em 29-01-16 e 19-05-16, sendo verificado que não se cuidam de peças de reposição, uma vez que no edital 33/16 não fora especificado para qual veículo se estaria adquirindo cada peça. Que o Município demandado deverá receber nos próximos dias um aporte de verba, não prevista no orçamento, de quase UM MILHÃO DE REAIS referentes a parcela que cabe ao MUNICÍPIO em tela do Imposto de Renda no montante previsto do dinheiro repatriado, verba esta que servirá para quitar pendências e não para gerar novas despesas no fim de mandato. [grifei]

Também disse que, embora ainda não conste do portal de transparência, seria certo que várias notas já foram emitidas em favor das empresas contratadas, o que, no seu entender, deveria ser deferida a liminar para suspensão da licitação em andamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário. Examinados, fundamento e decido.

Com enfoque no que se pretende nesta ação, a Constituição Federal, em seu artigo 5o, LXXIII, consagrou a Ação Popular como um importante instrumento de participação política do cidadão em defesa da res pública. Em tal atividade, como bem colocado pela Ministra Carmem Lúcia, do E. STF, disse: "o cidadão atua, então, em seu próprio nome e em defesa de direito que é também seu, mas não apenas seu, senão de toda sociedade" (ACO 622-QO/RJ).

Tanto a Ação Popular quanto a Ação Civil Pública são ações de responsabilidade, que preveem, em seus respectivos regulamentos, legitimidade ativa específica. Quanto a liminar, condiciona-se à existência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nesse passo, a concessão de medida liminar por se tratar de decisão judicial sobre provisão de caráter cautelar, deverá ater-se a constatação dos requisitos linhas atrás mencionados e contidos nas razões expedidas pelo requerente.

Além do mais, o juiz deverá, no caso, certificar-se de que a sua decisão não acarretará a produção do periculum in mora inverso o que, no sentido que lhe dá a própria Ação Popular, significa consequências para a Administração, como, por exemplo, a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

A verificação do periculum in mora inverso deve ser compulsoriamente apreciada pelo juiz como um pressuposto de concessão ou não da medida liminar, como forma de salvaguardar o interesse de uma das partes, no caso a Administração Pública.

No entanto, tal pressuposto não pode ser aventado inescrupulosamente, tornando-se motivo sem causa para a negativa da concessão sob a égide de defesa do interesse público. Cabe ao juiz a análise criteriosa e imparcial de sua existência, aplicando-a a situação de fato e de direito sem prejudicar o sentido perseguido no pedido liminar.

A própria peça matriz noticia que os editais de licitação em, por pregão presencial para registro de preços, no qual o MUNICÍPIO réu teria contratado quatro empresas para fornecimento de peças e manutenção em veículos do demandado no que se refere a "manutenção de 33 veículos"; "material de limpeza e utensílios de cozinha"; "pneus e câmaras e afins para frota da Sec. Agricultura" e "material de construção", em considerável valor que, pelo visto, mesmo em início de cognição sumária, seu pagamento obrigacional ultrapassaria, como narrado, a atual gestão municipal que, de fato, se encontra prestes a encerrar e, por certo, tais despesas poderiam recair

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
185
Carimbado Eletronicamente

sobre a responsabilidade da nova Administração Pública que está em vista de ser empossada no próximo mês de dezembro e início de janeiro/2017.

Evidente está, mesmo em exame perfunctório, a presença dos requisitos autorizadores do pedido formulado pelo autor, com a pretendida liminar. Até porque não se vislumbra, nesse início, a urgência em tais serviços e eventual risco de descontinuidade dos mesmos. Sob esse aspecto, a concessão de liminar - inaudita altera pars - poder-se-ia, nesta fase, evitar possível dano in reverso, com reflexo direto, em tese, nas contas públicas.

Pelo exposto, os pedidos liminares contidos nesta Ação Popular devem ser deferidos, assim: para, inaudita altera pars, determinar a suspensão imediata da execução do contrato referente ao registro de preços - ata nº 33/2016 (processo nº 2.097/2016) da Secretaria de Agricultura do Município de Bom Jesus do Itabapoana, bem como os da ata nº 67/2016 (processo nº 4.385/2016) da Secretaria de Obras do Município réu, e ainda mais, suspender imediatamente eventuais pagamentos as empresas contratadas no certame, até que haja comprovação do real emprego/uso do material adquirido ou até ulterior deliberação deste Juízo.

Cumpra-se com urgência e prioridade.

Ao depois, requisitem-se dos Senhores Responsáveis pelas Secretarias Municipais aqui mencionada e envolvidas para que remetam, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo todos os dados da execução do contrato em questão, com suas respectivas notas fiscais, empenhos já realizados e outros dados pertinente ao aludido pregão, aliás, conforme consta na alínea "c" da inicial.

Citem-se. Intimem-se.

Na forma do art. 6º, § 4º e 7º, da Lei 4.717/65, dê-se ciência e vista ao Ministério Público para acompanhar a presente.

Bom Jesus do Itabapoana, 17/11/2016.

Luiz Alberto Nunes da Silva - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Nunes da Silva

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4GSN.LQ52.QJPK.ATXI**
Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA:15378 Assinado em 17/11/2016 18:47:38
Local: TJ-RJ